

Fls. _____
Proc. _____
Visto _____

Amparo, 09 de dezembro de 2019.

## ESCLARECIMENTO

---

**REFERENTE:** TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO E SETORIZAÇÃO DAS REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, SE FOR O CASO E TUDO O MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

---

Srs. Licitantes:

Em cumprimento ao pedido de esclarecimento recebido preliminarmente na data de 03/12/2019 às 11h25m, além disso, de acordo com a legislação vigente, cumpre-nos prestar as seguintes informações:

**Questionamento:** “...quanto ao item do Edital: Página 5 - item 7.7.9.1, onde diz: “Caso o atestado apresentado no subitem 7.7.9, seja apresentado de forma separada, “profissional + empresa”, deverá a empresa comprovar que o(s) profissional(ais) detentor(es) do atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acervados pelo (CREA), pertença ao seu quadro de funcionários, ou preste serviços na data prevista para abertura dos documentos de habilitação, por meio de ficha de registro de trabalho autenticada junto à Delegacia Regional de Trabalho, Contrato de Trabalho (inclusive autônomo), Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou Contrato Social.” Pergunta: O trecho grifado se refere ao livro de empregados ou as fichas de registro de empregados (quando a empresa não utilizar livro). A obrigatoriedade de autenticação deixou de existir quando a lei nº 10.243 de 19/06/2001 revogou o artigo 42 da CLT. Gostaríamos de esclarecimentos quanto a este item se será necessário a sua apresentação?”

**Resposta:** Após análise, informamos que “**NÃO** é obrigatória à autenticação, **PORÉM** a empresa **DEVERÁ** comprovar o vínculo do profissional apresentando ao menos um dos documentos previstos no edital”.

Sem mais,

**(ASSINADO NO ORIGINAL)**  
**VALDENIR DE SOUZA BABLER**  
Presidente Suplente C.P.J.L.  
(Portaria nº 48 de 30 de agosto de 2019).